



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

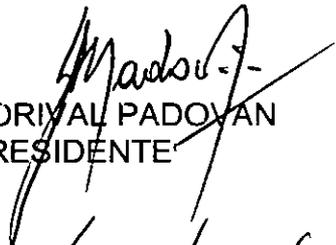
Processo nº. : 10283.013254/99-35
Recurso nº. : 135.146
Matéria : CSL – EX.: 1990
Recorrente : MOINHO AMAZONAS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.820

RESTITUIÇÃO DE DIREITO CREDITÓRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - É de cinco anos o prazo para pleitear a restituição da Contribuição Social sobre o Lucro paga a maior, apurada na declaração de ajuste do exercício de 1990, período-base de 1989, sendo o marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data da extinção do crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOINHO AMAZONAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo (Relator) e Karem Jureidini de Mello Peixoto, que davam provimento integral ao recurso. Designado o Conselheiro Nelson Lósso Filho para redigir o voto vencedor.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.013254/99-35
Acórdão nº. : 108-07.820
Recurso nº. : 135.146
Recorrente : MOINHO AMAZONAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição protocolizado pela MOINHO AMAZONAS LTDA. em 29 de dezembro de 1999 (fls. 1 a 28), em decorrência do recolhimento a maior da Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, apurada pelo regime de estimativa no ano-base de 1989, exercício de 1990.

O pedido abrange recolhimentos da CSL relativos aos meses de 10/89, 11/89, 12/89, 01/90, 02/90 e 03/90 (fls. 2/5), que foram confirmados pelo Serviço de Arrecadação – SESAR (fls. 29).

O valor total da restituição apurado pelo contribuinte foi de R\$ 6.177,57 (seis mil, cento e setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), identificados nos autos às fls. 02.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 31/34, o Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Manaus indeferiu a restituição pleiteada, suportado no entendimento de que ocorreu a prescrição do direito da contribuinte à repetição do indébito.

Após impugnação do despacho decisório pela recorrente (fls. 35/38), a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA (fls. 44/48) decidiu pelo indeferimento do pedido de restituição, com a seguinte ementa:

**“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
(CSLL) – RESTITUIÇÃO – VERIFICAÇÃO DA DECADÊNCIA**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.013254/99-35

Acórdão nº. : 108-07.820

Considera-se decaído o direito do contribuinte em pleitear a restituição de CSLL em inobservância ao art. 168 do CTN. A simples informação de pagamento na Declaração de Rendimento, sem o correto preenchimento do quadro destinado à informação de valor a restituir, não elide a decadência por não ter o efeito de pedido de restituição.

Solicitação Indeferida."

Diante de tal decisão, houve interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 52/57).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.013254/99-35
Acórdão nº. : 108-07.820

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Trata-se de pedido de restituição de valores pagos a mais a título de CSL no exercício de 1990.

A discussão cinge-se à questão da prescrição, em relação à qual filio-me à corrente jurisprudencial que prevê o início da contagem do prazo de cinco anos, previsto para que se opere a perda do direito de o contribuinte pleitear a restituição do que pagou indevidamente, somente após a homologação tácita do procedimento por ele adotado para o recolhimento do tributo.

Isso porque o artigo 168 do Código Tributário Nacional dispõe que o direito de pleitear a restituição de indébitos extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Ou seja, o termo inicial para contagem do prazo é a extinção definitiva do crédito tributário.

Como é sabido, o lançamento da exação em tela dá-se por meio de homologação, sendo o contribuinte o responsável pela apuração, cálculo e recolhimento do imposto, cabendo ao Fisco o exercício da homologação, que nada mais é senão a constituição definitiva do crédito.

Nas palavras do ilustre professor Ruy Barbosa Nogueira, no autolancamento, ou lançamento por homologação, "*o próprio contribuinte, ou terceiro obrigado, apura a obrigação, o quantum devido e efetua o pagamento sem prévio exame da repartição.*" (em Curso de Direito Tributário, ed. Saraiva, 8ª edição, pág. 248).

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.013254/99-35

Acórdão nº. : 108-07.820

Todavia, inexistindo a homologação expressa, a extinção do crédito – termo inicial do prazo prescricional de restituição – somente se verificará após o transcurso do prazo de 5 anos garantidos à Fazenda Nacional para o seu exercício. Nesse caso, ocorre a homologação tácita.

Não consta dos autos, nem foi alegado pelas DRF e DRJ de origem, que tenha ocorrido à homologação expressa do procedimento da Recte., razão pela qual a recuperação da CSL, por ela recolhida pelo regime de estimativa no ano-base/89, pode ser feita dentro do prazo de 10 anos contados da data da entrega da DIRPJ/90: (i) 5 anos relativos ao período de homologação do crédito, em que este se extingue, somados a (ii) mais 5 anos relativos ao exercício do direito de restituição.

O pagamento antecipado pelo contribuinte não pode ser tido como termo inicial da contagem do prazo prescricional, uma vez que, até que ocorra a homologação -- tácita ou expressa, não há que se falar em lançamento de crédito tributário, tampouco em sua extinção.

Especificamente nesse caso (antes da vigência da Lei 8383/91), em que o tributo foi calculado pelo regime de estimativa e que, no encerramento do lucro real anual, houve saldo negativo, o prazo prescricional para o pedido de restituição desse saldo é contado a partir da entrega da declaração de rendimentos (art. 6º, § 1º, II, *in fine*, da Lei 9.430/96).

O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é firmado nesse sentido:

“PRAZO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL.

Na hipótese de lançamento tributário por homologação em que o fisco permaneceu inerte em fazê-la, o prazo de decadência somente começa a fluir após decorridos cinco anos da



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.013254/99-35

Acórdão nº. : 108-07.820

ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos a partir da homologação tácita do lançamento. Assim, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado Federal.” (REsp 610.560-PI, Rel. Min. José Delgado, julgado em 23/3/2004 – g.n)

“PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. “CINCO MAIS CINCO”.

Na hipótese, houve a declaração de inconstitucionalidade da exação, ao fundamento de violação ao princípio da anterioridade, razão pela qual não se fez publicar resolução pelo Senado Federal. Diante disso, a Seção, por maioria, ao prosseguir o julgamento, entendeu não adotar o posicionamento de se contar o prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da ADIn, no controle de constitucionalidade concentrado, ou da resolução do Senado, no controle difuso, **para novamente adotar o que coloquialmente se conhece pela teoria do “cinco mais cinco”.** (EResp 435.835-SC, Rel. originário Min. Peçanha Martins, Rel. para acórdão Min. José Delgado, julgados em 24/3/2004 – g.n.)

Em razão disso, vislumbro o direito da Recte. à recuperação de todos os valores indevidamente recolhidos a título de CSL no exercício de 1990, que não lhe foram restituídos automaticamente, devendo ser afastada a alegação de prescrição quinquenal sustentada pelas decisões recorridas.

Por outro lado, apesar de restar confirmado pelo SESIT o pagamento da CSL que a Recte. pretende reaver (fls. 29), a questão de mérito em relação ao crédito propriamente dito não foi apreciada pela DRF e pela DRJ.

Assim, dou provimento ao recurso para considerar tempestivo o pedido de restituição e para determinar retornem os autos ao DRJ para julgamento do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.


JOSÉ HENRIQUE LONGO
6





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.013254/99-35

Acórdão nº. : 108-07.820

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator Designado

Em que pese o merecido respeito a que faz jus o ilustre relator, peço vênia para dele discordar quanto à sua decisão de dar provimento ao recurso voluntário.

Do relato verbal apresentado pelo Conselheiro Relator, extraio que o cerne do litígio diz respeito à prescrição do direito da empresa pleitear a restituição de crédito da Contribuição Social sobre o Lucro recolhida como estimativa no exercício de 1990, período-base de 1989. Fica claro, portanto, que a análise do mérito do pedido apresentado pela recorrente está à margem da apreciação deste Colegiado, porque aqui a questão se encerra no julgamento da preliminar de prescrição.

O prazo prescricional para se pleitear a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente está determinado no artigo 168 do Código Tributário Nacional, que o estabelece em 5 anos, *in verbis*:

“Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

II – na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.013254/99-35
Acórdão nº. : 108-07.820

As situações determinantes para se fixar o marco inicial para a contagem do prazo prescricional estão elencadas, exemplificativamente, nos incisos do artigo 165 do CTN, assim redigidos:

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.”

Da análise das situações apontadas no art. 165 do CTN, vejo que os incisos I e II se referem a ocorrências não litigiosas, constatadas por iniciativa do sujeito passivo. Por outro giro, o inciso III aborda fato cujo indébito vem à tona por iniciativa de autoridade incumbida de dirimir uma situação jurídica conflituosa, conforme se percebe do seu texto na referência a “reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória”.

Com excepcional lucidez este assunto foi abordado nesta Câmara pelo ilustre conselheiro José Antônio Minatel, no voto proferido no acórdão nº 108-05.791, da sessão de 13/07/99, do qual extraio o excerto a seguir:

“Na primeira hipótese (incisos I e II) estão contemplados os pagamentos havidos por erro, quer seja ele de fato ou de direito, em que o juízo do indébito opera-se unilateralmente no estreito círculo do próprio sujeito passivo, sem a participação de qualquer terceiro, seja a administração tributária ou o Poder Judiciário, daí a pertinência da regra que fixa o prazo para

 8 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10283.013254/99-35

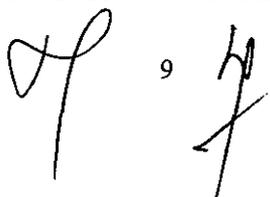
Acórdão nº. : 108-07.820

*desconstituir a indevida incidência já a partir da data do efetivo pagamento, ou da "data da extinção do crédito tributário", para usar a linguagem do art. 168, I, do próprio CTN. Assim, quando o indébito é exteriorizado em **situação fática não litigiosa**, parece adequado que o prazo para exercício do direito à restituição ou compensação possa fluir imediatamente, pela inexistência de qualquer óbice ou condição obstativa da postulação pelo sujeito passivo.*

*O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de **solução jurídica conflituosa**, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir "da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória" (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de soluções jurídicas ordenadas com eficácia erga omnes, como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida."*

O indébito foi exteriorizado por iniciativa do próprio sujeito passivo, que evidencia a existência de Contribuição Social sobre o Lucro paga a maior que a devida. Esta hipótese de procedimento unilateral pelo contribuinte configura uma situação em que o pedido de restituição enquadra-se nos incisos I e II do art. 165 do CTN, devendo ser contado o prazo prescricional como previsto no inciso I, do artigo 168, do CTN, da data da extinção crédito tributário.

Defende o relator em seu voto que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação, ou seja, aqueles em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento, para posterior exame da autoridade administrativa, é de 10

 9



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.013254/99-35

Acórdão nº. : 108-07.820

anos, porque o crédito tributário somente se considera extinto com a homologação expressa do lançamento ou, não havendo homologação expressa, com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento antecipado (art. 150, § 1º e 4º do CTN).

Não me alinho com tal posicionamento, expresso por acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, com todo o respeito que merece seu órgão prolator, porque cria prazo não respaldado pelo CTN.

A tese se apóia no art. 156, VII do CTN, pretendendo concluir que só existiria extinção do crédito tributário quando ocorressem cumulativamente as condições previstas no art 150 e seus § 1º e 4º, pagamento antecipado e a homologação do lançamento. Entretanto, numa análise do próprio § 1º do citado artigo 150 verifica-se que ao informar que o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento, direciona o intérprete para o art. 117 do mesmo CTN, de onde se extrai que os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados, sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio. O pagamento antecipado não se traduz em pagamento provisório, mas sim efetivo, antes do lançamento se consolidar.

Conclui-se, portanto, que, se o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição de sua ulterior homologação, seus efeitos devem ser observados desde a data do efetivo pagamento, porque esta cláusula reflete uma condição resolutória. O direito de pleitear a restituição de valor pago indevidamente poderia ser exercido tão logo ficasse evidenciado o pagamento a maior, independentemente de qualquer homologação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.013254/99-35

Acórdão nº. : 108-07.820

No apoio a este entendimento, transcrevo manifestação do judiciário a respeito do assunto, voto do Ministro Cordeiro Guerra no julgamento do Agravo nº 69.363/SP:

“O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA (RELATOR): - Dúvida não há de que o direito de pleitear a restituição total ou parcial de tributos, seja qual for a modalidade de pagamento, exigido ou espontâneo, Art. 165, I, se extingue com o decurso do prazo de cinco anos – art. 168, I do CTN.

E isso reconheceu o acórdão recorrido, acolhendo o princípio do art. 162 do Código Civil.

Entende o agravante que, em apelação não poderia ter sido invocado o art. 162 do C.C. face ao art. 300 do C.P.C. que lhe é o posterior e, ainda, porque se é verdade que o pagamento extingue o crédito tributário, art. 150 §1º, este só se consuma quando homologado expressa ou tacitamente.

Não procede este argumento, só invocável pelo fisco, e, não pelo contribuinte, pois, se este antecipou o pagamento, o teve por devido, somente o fisco o terá por intangível quando reconhecer expressa ou tacitamente o acerto da estimativa feito pelo contribuinte.

(omitido)”

Também no AgRG 64.773-SP, o despacho do Ministro Thompson Flores traduz o mesmo posicionamento:

“Vistos. Nego seguimento ao agravo nos termos do art. 22, § 1, do Regimento Interno. 2. Certo o despacho agravado ao qual aderiu a douta Procuradoria-Geral da República, fls. 97/8. 3. De fato. Interpretando o art. 150, §1º, do C.T.N., considerou que, a partir do pagamento, começa a fluir o prazo para restituição do tributo. E para assim concluir acentou, fls. 35/40: “Está bem claro, portanto, que o pagamento antecipado (caso dos autos), feito pela recorrente, extinguiu o pagamento em 1967, e como de 1967 até à propositura da ação já haviam decorrido mais de cinco anos, extinguiu-se o direito à restituição (art. 168, nº I). A cláusula subordinada e condicional de ulterior homologação do pagamento em nada influir no raciocínio, porque ela funciona como ressalva em garantia dos interesses Fazendários; em segundo lugar, porque, tratando-se de condição resolutiva, a relação jurídica está formada e perdura, até que se realize a

 11 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10283.013254/99-35

Acórdão nº. : 108-07.820

condição (v. Clóvis, com. art. 119). No caso, a condição não se verificou e o direito resultante do pagamento se tornou definitivamente invulnerável: o negócio não se resolveu e sua eficácia não cessou (v. Ruggiero, Inst. I/286, 1935, Saraiva; v. tb. desse mesmo autor estoutro ensinamento: se a condição é resolutiva, o negócio produz durante a sua pendência todos os efeitos normais como se fosse puro e simples. Ler ainda sobre o assunto o civilista Ribas, Dri. Civil, Curso II/393, 1880, Garnier; e o artigo 119 do C. Civil, § único).

Segue-se do exposto que não é da homologação do pagamento, expresso ou tácito, que flui o prazo prescricional de cinco anos, senão do pagamento mesmo, que, no caso, ocorreu em 1967. – 4. Considero que, limitado o excepcional à letra a da permissão constitucional, incorreu denegação de vigência do citado preceito, ainda que considerado em cotejo com outros do citado Diploma. A interpretação atribuída é razoável, coberta pois, pela Súmula n. 400, 1ª parte. – 5. Em consequência, archive-se. Publique-se.

Por esses motivos, face à Súmula 400, nego provimento ao agravo.”

Nesta mesma linha, transcrevo excerto de texto do professor Eurico Marcos Diniz de Santi, na obra Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Editora Max Limonad, São Paulo, 2000, p. 268 a 270 – capítulo 10.6.3, cujo título é “A tese dos dez anos do direito de o contribuinte pleitear a restituição do débito do Fisco”:

“Assim entendeu-se que a extinção do crédito tributário, prevista no Art. 168, I do CTN, está condicionada à homologação expressa ou tácita do pagamento, conforme Art. 156, VII do CTN, e não ao próprio pagamento, que é considerado como mera antecipação, ex vi do Art. 150, § 1º do CTN. Como, normalmente, a extinção do crédito tributário se realiza com a homologação tácita, que sucede cinco anos após o fato jurídico tributário ex vi do Art 150, § 4º do CTN, passou-se a contar cinco anos da data do fato gerador para se configurar a extinção do crédito, e mais outros cinco anos da data da extinção, perfazendo o prazo total de 10 anos.

*Não podemos aceitar esta tese, primeiro porque **pagamento antecipado** não significa pagamento provisório à espera de*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.013254/99-35

Acórdão nº. : 108-07.820

seus efeitos, mas pagamento efetivo, realizado antes e independentemente de ato de lançamento.

*Segundo porque se interpretou o "sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento" de forma equivocada. Mesmo desconsiderando a crítica de ALCIDES JORGE COSTA, para quem "não faz sentido (...), ao cuidar do lançamento por homologação, pôr condição onde inexistente **negócio jurídico**", pois "condição é modalidade de negócio jurídico e, portanto, inaplicável ao ato jurídico material" do pagamento, não se pode aceitar **condição resolutiva** como se fosse necessariamente uma condição suspensiva que retarda o efeito do pagamento para a data da homologação.*

A condição resolutiva não impede a plena eficácia do pagamento e, portanto, não descaracterizada a extinção do crédito no átimo do pagamento. Assim sendo, enquanto a homologação não se realiza, vigora com plena eficácia o pagamento, a partir do qual podem exercer-se os direitos advindos desse ato, mas dentro dos prazos prescricionais.

Se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação.

*Portanto, a **data da extinção do crédito tributário**, no caso dos tributos sujeitos ao Art. 150 do CTN, deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos e haverá de funcionar, **a priori**, como **dies a quo** dos prazos de decadência e de prescrição do direito do contribuinte. Em suma, o contribuinte goza de cinco anos para pleitear o débito do Fisco, e não dez."(grifos do original)"*

Diversos são os julgados do Conselho de Contribuintes posicionando-se no sentido de que o prazo prescricional para se pleitear a restituição de indébito em situações não conflituosas é de cinco anos, conforme se verifica das ementas a seguir:

"Acórdão nº : 107-06365

IRPJ - DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE NO ANO DE 1.992 - Só podem ser restituídos os valores recolhidos indevidamente que não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.013254/99-35

Acórdão nº. : 108-07.820

tenham sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir da data de extinção do crédito tributário. Decisão de primeira instância mantida.

Acórdão 108-05.791

IRPJ Ex.: 1991

*RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO
CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA INTELIGÊNCIA
DO ART. 168 DO CTN - O prazo para pleitear a restituição ou
compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5
(cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em
razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito
exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em
situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição
ou a compensação tem início a partir da data do pagamento
que se considera indevido (extinção do crédito tributário).
Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução
jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida
incidência só pode ter início com a decisão definitiva da
controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas
com eficácia erga omnes, pela edição de resolução do Senado
Federal para expurgar do sistema norma declarada
inconstitucional, ou na situação em que é editada Medida
Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a
impertinência de exação tributária anteriormente exigida.
Recurso negado".*

De todo o exposto, concluo que o prazo prescricional para a apresentação do pedido de restituição de tributo pago a maior é de cinco anos e tem início com a extinção do crédito tributário.

Assim, o pedido de restituição da Contribuição Social sobre o Lucro, paga no ano de 1989, fls. 01, está alcançado pelo transcurso do prazo prescricional, porque o seu protocolo foi realizado em 21/12/1999, mais de cinco anos, portanto, da extinção do crédito tributário.

Pelos fundamentos expostos, divirjo do ilustre relator quanto ao provimento do recurso, não admitindo o pedido de restituição dos valores da



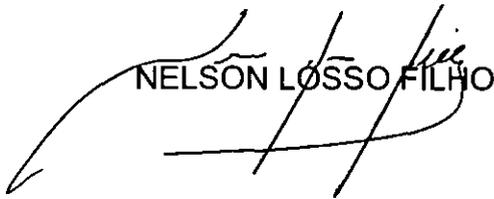
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.013254/99-35

Acórdão nº. : 108-07.820

Contribuição Social sobre o Lucro recolhidos a título de estimativa pela empresa no ano de 1989, em virtude do esgotamento do prazo para sua realização.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.


NELSON LOSSÓ FILHO

